

dirigiu-se ao Ex.^{mo} Bastonário da Ordem pedindo-lhe desculpa de o importunar, mas dizendo-se obrigada a fazê-lo por motivo de uma reclamação do dr. R. que reputava injustificada.

[*Omissis*]

E rematou a carta-participação escrevendo: — «se a narração exacta destes factos incontrovertidos ainda sugere no elevado espírito [de V. Ex.^a, entende-se] a confirmação de quanto injusta fui, desespero da Justiça do meu País, restando-me só pedir a V. Ex.^a se devo ou não pagar a conta dos honorários apresentada pelo Ex.^{mo} Sr. dr. R.»

[*Omissis*]

O Conselho Geral, por acórdão de [...], deu laudo favorável à conta do dr. R. no montante de 3.955\$00 (fls. 43 e v.).

V. Proseguiu, ainda, a instrução do processo em ordem a apurar se haveria indícios de falta disciplinar imputável ao dr. R. mas não se logrou encontrá-los.

E assim o relatório do inquérito concluiu que devia arquivar-se o processo, conclusão que o Conselho Distrital homologou pelo acórdão recorrido.

4. À vista do relato, cumpre decidir:

Reduzido o problema à questão de saber se a reqte. deve pagar, ou não, ao dr. R. a conta dos seus honorários; desde que o Conselho Geral deu laudo favorável à mesma conta, está implicitamente apurado que a reqte. deve satisfazer a conta em referência.

Pelo que, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso e confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 11 de Março de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado; António Macedo; José Paredes; Acácio de Gouveia*.

Acórdão de 11-3-1965

1. Pelo C. P. C. de 1939, art. 155, a comunicação, por parte dos juizes, à Ordem dos Advogados, para efeitos disciplinares, por excessos cometidos pelos advogados, verifica-se apenas quando lhes fosse retirada a palavra ou quando

fossem expulsos do tribunal ou do local onde se realizasse o acto forense, por não terem acatado a ordem de expulsão.

O Código de 1961, art. 154-2, reduziu a comunicação ao caso de ser retirada a palavra ao advogado; não obstante, os juizes têm legitimidade para comunicar à Ordem os desmandos dos advogados ou candidatos em escritos forenses (Regul. Disc. de 1941, art. 4; Regul. de 1961, art. 2-1; ac. do Cons. Sup. de 28-10-1953, R. O., 13, n. 1-2, p. 525).

2. Quanto à linguagem que empreguem em seus escritos a conduta dos advogados baliza-se entre a inaufervel liberdade de escrever quanto tiverem por conveniente para a defesa dos interesses do cliente — zona que comporta o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional do que as subscreve — e o limite em que elas possam traduzir grosseria, ultraje, injúria ou calúnia. C. P. C., art. 154-5.

3. O crime de injúria ou difamação só se verifica quando com o elemento objectivo concorrer o subjectivo, o animus injuriandi vel diffamandi.

— Para cumprir a sua alta missão com êxito e denodo, o advogado precisa de ter a palavra e a mão inteiramente livres — ALBERTO DOS REIS, Rev. Leg. Jur., 59, n. 2.300 e ss.

— A faculdade que às partes compete de alegarem com toda a liberdade, por meio dos seus advogados, quanto julgarem aproveitável à defesa dos seus direitos, é um sagrado e essencial direito que tem de ser mantido em toda a sua amplitude — Ac. S. T. J. de 15-7-1917, Gaz. Rel. Lxa., 31, p. 85.

— O advogado não pode desempenhar, com autoridade e elevação, a mais alta missão de defensor do Direito e da Justiça se a sua linguagem deixar forçadamente de ser enérgica e veemente para ser toda tímidez e cheia de respeito humilhantes — Ac. S. T. J. de 17-12-1917, cit. Gaz., 31, p. 285.

— Não queiramos nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar — Ac. S. T. J. de 26-3-1926, Col. Of., 1936, p. 73; Rev. Leg. Jur., 59, p. 32.

1. O Tribunal da Relação de [...] fez acompanhar o seu officio de 14-10 do ano findo, ao Conselho Distrital da Ordem com sede na mesma cidade, de uma certidão extraída dos autos de apelação cível em que era apelante A. e apelado L., para lhe ser dada destino legal.

[*Omissis*]

2. Reza a certidão provida da Relação de [...] que o dr. S. patrono do apte., escreveu, em certo passo da sua alegação, que a sentença recorrida se louvara na doutrina de certo acórdão da Relação de Coimbra, que identificou, acrescentando que até nisso fora infeliz, pois — palavras textuais:

— «O que, aliás, não é de admirar quando apenas se raciocina pela cabeça dos outros».

E reportando-se ainda à sentença, o dr. S., salientando que ela se baseara, apenas, nas als. b) e c) da *especificação*, matéria que, aliás, considerara insuficiente, escreveu:

— «Esta atitude insólita suscita pelo menos dois problemas...»

O acórdão que julgou a apelação entendeu que os dizeres que ficam transcritos eram ofensivos do m.º juiz recorrido e determinou que fossem riscados da alegação do dr. S.; e o Ex.º Presidente, não julgando bastante a punição, ainda comunicou o facto à Polícia Judiciária, decerto por considerar que os referidos dizeres, sobre serem ofensivos, eram difamatórios ou injuriosos...

3. Ouvido sobre a arguição, o dr. S. respondeu (fls. 11-12) reproduzindo as declarações que prestou na Polícia Judiciária, o seguinte:

a) — esclareceu e acentuou, de início, que conhecia o m.º juiz M. (o autor da sentença recorrida) desde os bancos da Universidade e que com ele mantivera, sempre, as melhores relações de amizade, tributando-lhe profunda estima e consideração pelas nobres qualidades que revelou, quer como estudante, quer, depois, como magistrado;

b) — tais circunstâncias seriam suficientes para excluir a hipótese de ter escrito as frases censuradas — e não as escreveu — com propósitos menos respeitosos ou ofensivos;

c) — ao redigir as expressões em referência teve em vista, unicamente, defender, embora com vivacidade, a tese que sustentava em defesa dos interesses do seu cliente, com a correspondente crítica da decisão que combatia e de que discordava, expressões que lhe acudiram ao bico da pena talqualmente, como as empregaria «em conversa com o digno magistrado, mercê do trato amigo, despreocupado e mesmo íntimo» (*sic*) que com ele mantém há longos anos;

d) — quanto à primeira expressão, longe de querer ofender

ou ferir o referido magistrado, teve apenas em vista significar que, mercê das suas qualidades, outra e melhor teria sido em seu entender a decisão se não tivesse sido influenciado pela doutrina do acórdão que invocou na sentença;

e) — quanto à segunda expressão, «atitude insólita», empregou-a no único sentido que ela comporta e a que qualquer dicionário dá o significado de: «atitude não costumada», «atitude pouco comum», «atitude desusada»;

f) — entristeceu-o, profundamente, que o acórdão da Relação de [...] lhes desse outro significado e alcance e sinceramente se penitencia pela infelicidade de ter empregado expressões que puderam ser consideradas ofensivas de um magistrado de quem é velho e dedicado amigo;

g) — por isso o procurou, logo que lhe foi possível, e lhe deu as mais amplas e cabais explicações, pois a maior punição que poderia sofrer seria a de perder a estima, que sempre mereceu, do digno juiz, o que felizmente se não verificou, pois ele pronta e cordialmente aceitou as explicações dadas.

Por último, manifestou o dr. S. a sua incompreensão quanto a ter a Relação mandado riscar as passagens que considera desrespeitosas e o seu presidente, sobre tal sanção, ter mandado comunicar o facto à Ordem, uma vez que, na lição do Prof. ALBERTO DOS REIS, se deve optar por uma das duas determinações; e desde que o tribunal já mandara riscar as expressões em referência não podia comunicar-se a ocorrência à Ordem dos Advogados.

4. Começaremos por esta questão prévia porque, a ter-se por segura a doutrina, ficará prejudicado o conhecimento da matéria de fundo.

É certo não haver na legislação de processo civil preceito que determine deverem os juizes participar à Ordem os desmandos dos advogados quando, *por escrito*, se afastarem do respeito devido ao tribunal.

Não surpreende que assim sucedesse na vigência do Código de 76, dado que à data da sua promulgação a Ordem dos Advogados ainda estava na massa dos impossíveis e só 50 anos depois foi instituída; mas nem mesmo no tempo que mediou entre a instituição da Ordem e a vigência do novo Código de 1939, se providenciou a tal respeito.

Neste Código, art. 155, apenas se mandou dar conhecimento à Ordem em dois casos: quando fosse retirada a palavra ao advogado (portanto quando o desmando fosse oral) ou quando

fosse expulso do tribunal ou do recinto em que realizasse o acto forense, por não ter acatado a decisão que lhe retirara o uso da palavra. O Código de 1961, art. 154-2, suprimiu da comunicação à Ordem o caso de expulsão, pelo que presentemente, os juizes só estão obrigados a dar conhecimento à Ordem quando tiverem retirado a palavra aos advogados por se haverem desmandado no uso dela.

Mas já em hipótese semelhante o acórdão deste Conselho Superior de 28-10-1953 (na *R. O.*, 13, n. 1-2, p. 525) decidiu que o presidente da Relação tinha legitimidade para comunicar à Ordem os desmandos dos advogados em escritos produzidos na causa, invocando o preceito do art. 4 do Reg. Disc. então vigente, o de 1941, que dispunha ser bastante para se iniciar a acção disciplinar a participação escrita de qualquer pessoa que tivesse conhecimento de actos ou factos susceptíveis de desprestigiar, por qualquer forma, a classe dos advogados.

E apesar de ser diferente a redacção do art. 2-1, do Reg. vigente, de 1961, correspondente àquele art. 4, o alcance é o mesmo. Deste modo, conquanto a tal não sejam obrigados, não estão os juizes inibidos de participar à Ordem as infracções que os advogados ou candidatos pratiquem em escritos produzidos nos tribunais.

Invocando a autoridade do Prof. Alberto dos Reis, não indicou o dr. S. a publicação em que tenha sido manifestada, nem, por nossa parte, lográmos encontrá-la; sem conhecer os argumentos em que o que foi insigne professor se tenha baseado, não é possível apreciar a opinião emitida; mas o que ficou exposto parece suficiente para a não perfilharmos.

5. Arredada a procedência da questão prévia, cumpre conhecer da matéria de fundo.

Entre os deveres que o Estatuto Judiciário impõe aos advogados figura, no art. 577, o de proceder para com os magistrados com a maior urbanidade, e no art. 538 o de, sem prejuízo da sua independência, tratar os juizes com o respeito devido à função que exercem; e, de modo geral, o art. 570, 2.ª parte dispõe que o advogado deve cumprir, pontual e escrupulosamente, os deveres que o Estatuto enumera e todos os que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a Magistratura (e outras pessoas), tendo sempre presente que colabora numa alta função social.

No caso dos autos, tudo se cifra, portanto, em apurar se o dr. S., empregando na alegação de recurso que subscreveu,

as expressões que o Tribunal da Relação mandou riscar, transgrediu, ou não, tais preceitos.

Pela doutrina e pela jurisprudência, a actuação do advogado, quanto à linguagem que emprega nos escritos forenses, baliza-se entre a inaufeável liberdade de escrever quanto tiver por necessário para, como é seu dever, assegurar a defesa dos interesses do seu cliente — zona que comporta o emprego de expressões mais ou menos enérgicas, veementes, vibrantes, consoante a natureza do assunto e o temperamento emocional de quem as emprega — e o limite em que elas possam traduzir grosseria, ultraje, injúria ou difamação.

Não esquecendo que não se consideram ofensivas as expressões ou imputações necessárias à defesa da causa — C. P. C., art. 154-5 — e que se não verifica o crime de injúria ou difamação quando, com o elemento objectivo, não concorrer o subjectivo, o *animus injuriandi vel diffamandi*.

Para desbravar terreno, começaremos pela segunda expressão que se apresenta, desde logo, como inócua. Referindo-se à fundamentação da sentença, o dr. S. escreveu o seguinte:

— «Esta atitude insólita...»

Ora a palavra insólito como o dr. S. declarou na Polícia Judiciária (pois até se julgou necessário relegar o presumido delinquente à entidade a quem compete investigar e organizar os preliminares dos processos criminaes...) é de uso corrente e significa, apenas, «não habitual», «extraordinário», «estranho».

E assim é, na verdade. O *Grande Dic. Português*, de Fr. DOMINGOS VIEIRA, dá-lhe a acepção de «não costumado», «desusado», «extraordinário» e, transcrevendo exemplos de mestres da língua, aponta as frases: «prazo insólito», «insólitas pinturas», «insólito portento». Por sua vez o *Dic. Ger. e Analog. da Líng. Portuguesa*, de A. BIVAR, dá ao termo *insólito* o significado de «não habitual», «extraordinário», «estranho».

Ora escrever um advogado, a propósito da sentença que combate, que ela é *inabitual, desusada, extraordinária* — que sai do comum, em suma — será desrespeitar, ofender, injuriar ou difamar quem a proferiu?

Valha-nos Deus! Que crítica mais suave se lhe pode fazer?!...

6. Quanto à primeira passagem censurada.

Salientando que a sentença recorrida se louvara na doutrina de certo acórdão da Relação de Coimbra, que identificou,

e dizendo que até sob esse aspecto ela fora infeliz, o dr. S. acrescentou:

— «...o que aliás não é de admirar quando apenas se raciocina pela cabeça dos outros».

Poderão estes dizeres enquadrar-se na categoria de ofensivos do autor da sentença, ou ter-se por injuriosos ou difamatórios?

A análise do processo impõe a negativa.

Lembraremos, em primeiro lugar, o que a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido quanto à liberdade do advogado no exercício da sua profissão perante os tribunais.

São de ALBERTO DOS REIS, que foi insigne professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, estas palavras:

— «O advogado tem uma alta missão a cumprir: fazer valer o direito do seu constituinte. E, para o cumprir com êxito e com denodo, precisa de ter a palavra e a mão inteiramente livres, precisa de desviar os obstáculos que se opõem ao triunfo da sua causa».
(*Rev. de Leg. e Jur.*, 59, n. 2 300 e ss.).

E, afirmando que o Supremo Tribunal de Justiça, por mais de uma vez, tem proclamado o princípio «em termos nobres e alevantados que fazem honra à mais alta magistratura do País» (*sic*), aponta três acórdãos desse alto Tribunal em confirmação do asserto.

São deles as seguintes passagens:

— «A faculdade que às partes compete de alegarem com toda a liberdade, por meio dos seus advogados, tudo quanto julgarem aproveitável à defesa dos seus direitos, é um sagrado e essencial direito, indispensável à administração da justiça; e esse direito perante os tribunais de recurso compreende o de queixa ou crítica das decisões recorridas, que tem de ser mantido em toda a sua amplitude e com a tolerância que está em uso nos tribunais superiores». (*Ac. de 15-5-1917, Gaz da Rel. Lx.*, 31, p. 85).

De outro acórdão são estas expressivas palavras:

— «O advogado não poderia desempenhar, com autoridade e elevação, a mais alta missão de defensor do Direito e da Justiça, se a sua linguagem deixasse forçadamente de ser enérgica e veemente para ser toda timidez e cheia de respeitos humildantes em face da violação flagrante das leis, e lhe não fosse

lícito exprimir, rigorosamente e escrupulosamente, o seu dever». (Ac. de 17-9-1917, cit. *Gaz.*, 31, pp. 285-286).

De um terceiro acórdão, muitas vezes invocado pelas suas desassombradas palavras, em matéria de actuação forense dos advogados, que se pronunciou sobre uma advertência com que a Relação de [...] punira o dr. F., depois Bastonário da mesma Ordem, foi relator o cons.^o OSÓRIO DE CASTRO, antigo ministro da Justiça, escrevendo o seguinte:

— «Não queiramos nesta terra uma Advocacia subser-viente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotên-cia dos que têm o dever de a aplicar.

É de altas consciências que o futuro dos povos de-pende, e desgraçados deles se a reclamação da justiça não poder ser veemente e livre».

E, fundamentando a decisão, o acórdão ponderou:

— «É certo que na sua minuta para a Relação criticou [o advogado] com veemência os actos do juiz, repu-tados por ele como ilegais. Mas vê-se bem que não teve ânimo de injuriar com grosseiras...». (Ac. de 26-3-1926, na *Col. Of.*, 1926, p. 73 e na *Rev. Leg. Jur.*, 59, p. 32).

No caso dos autos, a reacção do dr. S. não se traduziu em grosseria e, muito menos, em injúria.

Perante a sentença desfavorável para o seu cliente, o dr. S. — como referiu nas declarações prestadas na Polícia Judi-ciária — teve apenas em vista defender, embora com vivaci-dade, a tese que sustentava, em defesa dos interesses do seu cliente, com a correspondente crítica da decisão que combatia.

Com a desenfastiada expressão que empregou quis apenas significar que o julgador, mercê das suas qualidades, bem poder-ia ter decidido diferentemente se não se deixasse influenciar pela doutrina do acórdão da Relação de Coimbra a que se ape-gou.

Saíram-lhe os dizeres do bico da pena (palavras tex-tuais) «tal como os empregaria em conversa com o digno magistrado, mercê do trato amigo e mesmo íntimo que com ele mantém há longos anos».

E tão chocado ficou por a Relação lhes ter dado signi-ficado e alcance diferentes que logo procurou o magistrado, seu antigo companheiro nos estudos universitários e amigo íntimo desde então, dando-lhe cabais explicações, que ele pron-ta e cordialmente aceitou.

Portanto, nem desmando punível, nem ânimo de injuriar ou difamar.

E para remate recordaremos a doutrina do acórdão da Relação de Lisboa, de 4-5-1935 (*Rev. de Just.*, 23, pp. 170-171) sobre como devem ser apreciadas, pelos juizes, as expressões dos advogados, nas alegações orais ou escritas:

— «...devendo o Magistrado usar de toda a circunspeção e deixar-se guiar, não por um critério rigorista, mas antes por um grande espírito de tolerância e magnanimidade, tendo sempre em vista que às partes compete alegar com toda a liberdade tudo quanto julguem de necessidade para a defesa dos seus direitos e que se as expressões empregadas são, por vezes, ou podem ser, consideradas, de um modo abstracto, como difamatórias ou injuriosas, não o são relativamente por lhes faltar o *animus* ofensivo e a elas presidir, apenas, a intenção de convencer o tribunal da justiça que lhes assiste no pleito».

7. Pelo que fica exposto, entendo que não há indícios bastantes de infracção por parte do dr. S., e que o processo deve ser arquivado.

Apresentem-se os autos à primeira sessão do Conselho Superior, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 27-2 do Regul. Disciplinar.

Lisboa, 8 de Março de 1965. — *António de Sousa Madeira Pinto*.

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados, pelos fundamentos do despacho que antecede, em mandar arquivar o processado, por não haver indícios de infracção disciplinar por parte do sr. advogado participado.

Lisboa, 11 de Março de 1965. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho*; *António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Mário Furtado*; *José Paredes*; *António Macedo*; *Acácio de Gouveia*.

Acórdão de 22-4-1965

1. O foro disciplinar da Ordem circunscreve-se aos actos praticados no exercício da advocacia, E. J. art. 574.
2. A idoneidade moral é pressuposto necessário para o